PROCESSO TC 000555/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Federal (Representante)

Atevaldo Veríssimo Cardoso (Representado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 306/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20290 PLENO

EMENTA – Representação. Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco. Questionamento acerca da regularidade na aplicação dos percentuais exigidos por lei do FUNDEB e pela Constituição Federal à MDE. Período de 2009 a 2014. Falhas apontadas pela 4ª CCI não foram objeto de contraditório nos processos de contas respectivos. Pelo arquivamento com remessa dos dados colhidos ao MPF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pelo arquivamento da presente Representação, com remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Federal, para ciência. Remeta-se cópia desta decisão ao gabinete do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com sugestão de juntada aos processos 000515/2012 e 001288/2013, em que estão sendo analisadas contas do Município de Amparo do São Francisco, exercício 2012 e 2013 respectivamente. Encaminhe-se também uma cópia da presente decisão à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, para ciência,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação oriunda de ofício encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público Federal - MPF, que solicitou informações sobre possíveis descumprimentos de percentual mínimo a ser aplicado na educação do Município de Amparo de São Francisco, no período de 2009 a 2014.

O ofício, encaminhado pelo eminente Procurador da República Heitor Alves Soares, solicitou ainda a indicação dos respectivos percentuais aplicados efetivamente pelo município.

Tais solicitações decorreram de manifestação de professora que relatou ao MPF possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE na gestão do então Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, o Senhor Atevaldo Veríssimo Cardoso.

Para fundamentar suas alegações, foram trazidos dados do Sistema de Transparência e Controle Social deste Tribunal, pontuando que nos anos de 2009 a 2013 não fora aplicado os 25% da receita arrecadada na MDE (prevista no art. 212 da Constituição Federal[1]).

Afirmou ainda que nos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, não se destinou o mínimo exigido pela Lei 11.494/2007[2] (60%) dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério.

[1] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[2] Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

De posse dos autos, a Coordenadoria Jurídica sugeriu a autuação do feito como Representação, havendo deliberação Plenária neste sentido na Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2015.

Devidamente citado, o Interessado apresentou tempestivamente alegações de defesa (fls. 21 a 23), afirmando ter cumprido integralmente todos os percentuais estabelecidos pela legislação pertinente, pugnando pela improcedência do feito.

Para tanto, juntou aos autos documentos referentes aos exercícios questionados, indicando, ainda, que os dados poderiam ser verificados nos autos dos processos de Prestação de Contas da Prefeitura de Amparo do São Francisco, julgados ou em curso nesta Corte.

Através do Parecer Técnico nº 031/2017, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI analisou o quanto arguido inicialmente pelo Ministério Público Federal, confrontando com as alegações e documentos de defesa acostados pela parte.

Inicialmente, o órgão técnico esclareceu que, apesar a menifestação do MPF ter fundamento em dados do Portal da Transparência e Controle Social do TCE/SE, este sistema apresentava algumas divergências em relação ao que fora apresentado pelos gestores.

Após confrontar os dados referentes ao exercício de 2009, 2010, 2013 e 2014, a 4ª CCI concluiu que a representação procedia apenas no tocante à aplicação de recursos na MDE no exercício de 2014 (Processo TC 00360/2015, ainda em trâmite), quando o percentual de 22,75% se encontrou abaixo daquele previsto pelo art. 212 da Constituição Federal (25%).

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

Foi feita a ressalva, contudo, de que as Contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 ainda se encontravam em tramitação sob relatoria do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, motivo pelo qual foram encaminhadas para manifestação do eminente colega.

Através de despacho a fls. 96 e 97, o Conselheiro Carlos Pinna informou que, em relação ao exercício de 2011, os dados já haviam sido analisados pela 5ª CCI e que os de 2012 teriam sido retirados do SISAP. Foi apontado, nos dois períodos, que o gestor obedeceu aos limites legais, com exceção à aplicação de recursos à MDE no ano de 2012, em que constava o percentual de 24,96%. Foi ressaltado, ainda, que tais informações ainda não haviam sido submetidas ao contraditório.

Ato contínuo, o processo retornou à 4ª CCI, que elaborou o Parecer Complementar nº 01/2018, indicando que haveria uma compensação em relação ao percentual aplicado na MDE de 2012 (24,96%) com o do ano anterior (33,72%), razão pela qual estaria sanada a suposta irregularidade daquele período.

Em relação à falha apontada da aplicação na MDE em 2014, constatada no percentual de 22,75%, entende a 4ª CCI estar ela mantida, considerando a ausência de compensação para este período. Conclui, assim, pela procedência da representação apenas pela irregularidade apontada na aplicação de recursos à MDE neste período.

Dessa forma, em resumo às informações técnicas prestadas na instrução do feito, verificou-se que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de ensino atendeu ao limite legal de 60% no período em tela.

Quando à aplicação de receita municipal na MDE, apenas no ano de 2012 e 2014 o percentual de 25% previsto constitucionalmente não foi atendido. Contudo, frise-se, as prestações de contas de tais exercícios ainda estão em curso nesta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público Especial, José Sérgio Monte Alegre, no Parecer 306/2018, acompanhou as conclusões da unidade técnica invocando a técnica de motivação *per relationem*.

O Interessado foi devidamente comunicado da inclusão do processo em pauta através do Mandado de Intimação nº 137/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o que basta relatar.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público Federal solicitando informações sobre a regularidade na aplicação de recursos da educação (MDE e FUNDEB) do Município de Amparo de São Francisco.

O período questionado, de 2009 a 2014, é abarcado pela gestão do Senhor Atevaldo Veríssimo Cardoso, que exerceu dois mandatos consecutivos (de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016) como Prefeito da referida cidade.

De início, registro ter agido bem a CCI quando utilizou como parâmetro de análise os dados constantes nos respectivos processos de Prestação de Contas, em razão das divergências existentes entre estes e os do Portal do sítio eletrônico do TCE/SE, privilegiando a busca pela verdade real.

Pois bem.

Debruçando-me sobre os dados dos processos de contas dos exercícios em questão, pude notar que em apenas dois deles (2009 e 2010) se operou o trânsito em julgado da deliberação, indicando ter o gestor cumprido os percentuais mínimos de aplicação de recursos na MDE e na remuneração dos profissionais de educação com recursos do FUNDEB.

Em relação ao exercício de 2011, já houve a manifestação pela regularidade com ressalvas através do Parecer Prévio 3147 – Pleno, em que se constatou a observância dos limites constitucional e legalmente impostos à MDE e ao FUNDEB, respectivamente.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

As contas dos demais exercícios, contudo, ainda estão tramitando nos setores competentes deste Tribunal de Contas e os dados sobre eles apresentados ainda não foram submetidos ao contraditório do interessado.

Dentre tais informações, verifica-se a existência de dois períodos (2012 e 2014) em que o percentual de recursos destinados à MDE se encontrava abaixo do mínimo constitucional (24,96% e 22,75%, respectivamente).

Porém, cabe reforçar que em nenhum destes processos fora oportunizada a defesa ao Interessado, motivo pelo qual entendo prejudicada qualquer postura sancionatória que considere irregulares as aplicações, pois pendentes de análise final desta Casa.

E vale dizer que caso agisse neste sentido, julgando procedente a representação por irregularidades que ainda sequer são de conhecimento do Interessado, seria ir de encontro com a própria segurança jurídica, já que o ex-gestor pode, eventualmente, sanar as falhas apontadas quando da sua defesa, fulminando o sentido de qualquer sanção que tenha sido imposta.

Entretanto, entendo que o trabalho da operosa CCI em coletar tais dados deve ser considerado e sintetizado nesta oportunidade, até para que o Ministério Público Federal possa ter uma visão geral sobre o quanto questionado. Para tanto, disponho a seguinte tabela:

Exercício	Processo TC	Relator	MDE	FUNDEB	Situação
2009	001156/2010 (Julgado)	Susana Azevedo	43,95%	76,29%	Limites atendidos
2010	001448/2011 (Julgado)	Carlos Pinna	25,01%	88,44%	Limites atendidos

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00

2011	000515/2012 (Em andamento)	Carlos Pinna	33,72%	86,03%	Limites atendidos
2012	001288/2013 (Em andamento)	Carlos Pinna	24,96%	80,25%	MDE não atendido
2013	001369/2014 (Em andamento)	Clóvis Barbosa	25,20%	122,22%	Limites atendidos
2014	000360/2015 (Em andamento)	Clóvis Barbosa	22,75%	85,59%	MDE não atendido

Diante do exposto, e considerando que as falhas inicialmente apontadas ainda não foram objeto de defesa pelo interessado nas respectivas prestações de contas, sou pelo arquivamento da presente Representação, com remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Federal, para ciência.

Ainda, remeto cópia desta decisão ao gabinete do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com sugestão de juntada aos processos 000515/2012 e 001288/2013, em que estão sendo analisadas contas do Município de Amparo do São Francisco, exercício 2012 e 2013 respectivamente.

Encaminhe-se também uma cópia da presente decisão à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, para ciência.

Pelo arquivamento, com remessa de cópia desta decisão para ciência do MPF. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:41:00